

LEI 11.441/07 – INVENTÁRIO, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 03 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O LANÇAMENTO DO ITD EM PARTILHAS POR ESCRITURA PÚBLICA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e a **PROCURADORA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, de âmbito nacional, com repercussões tributárias de interesse do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que dos atos mencionados na referida Lei pode resultar a ocorrência de diversas hipóteses de incidência do ITD (de transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos); e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os princípios da celeridade e da segurança jurídica,

RESOLVEM:

Art. 1º - No caso de escritura pública de inventário e partilha de bens, nos termos dos artigos 982 e 1.124-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, o ITD deverá ser pago antes da lavratura do ato notarial, nos termos das normas contidas nos artigos 18 e 26, da Lei Estadual nº 1.427/89.

Art. 2º - Para o processamento da guia de recolhimento do imposto é necessário que sejam apresentados à Secretaria de Estado de Fazenda, pelo interessado, os seguintes documentos, em cópia autenticada, que darão origem a procedimento administrativo específico:

I – Plano de partilha, em duas vias, assinado por advogado, no qual constará a qualificação do autor da herança, a qualificação do cônjuge supérstite, se houver, a relação de bens, com as respectivas descrição e avaliação, a relação dos herdeiros devidamente qualificados, e a forma da partilha do acervo hereditário;

II – Certidão de Óbito do autor da herança;

III – Certidão de Casamento do autor da herança, e o pacto antenupcial, se houver;

IV – Certidão de Nascimento/Casamento dos herdeiros;

V – Certidão de Registro de Imóveis dos bens que compõem o monte e as guias de IPTU mais recentes;

VI – documentos que comprovem a titularidade dos direitos e o domínio dos bens móveis, e os respectivos valores, se houver;

VII – o contrato social, inclusive a última alteração do quadro societário, e o último balanço, no caso de transmissão de cotas de sociedade.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que entenda necessários à apuração do valor real dos bens.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á à partilha de bens decorrente de separação ou divórcio, no que couber.

Art. 3º - O lançamento tributário terá por base os valores atribuídos aos bens pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 14, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.427/89.

Parágrafo Único – Observado o disposto no *caput* deste artigo, havendo desigualdade nas meações ou entre os quinhões, sem compensação financeira compatível, incidirá o imposto estadual de doação.

Art. 4º - Expedidas as guias de recolhimento e pagos os tributos, os autos do procedimento administrativo, acompanhados dos documentos de pagamento dos impostos e correspondentes guias de controle, serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, a qual se pronunciará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º - Confirmada a regularidade do procedimento pela Procuradoria Geral do Estado, serão entregues aos interessados os documentos de arrecadação dos impostos e as respectivas guias de controle, além de uma das vias do plano de partilha que serviu de base para o lançamento, tudo devidamente rubricado pela autoridade fazendária, para serem apresentados ao Cartório de Notas responsável pela lavratura do ato, onde serão arquivados.

Art. 6º - No caso de existirem bens situados em área de competência de mais de uma Delegacia Regional de Fiscalização, será formado um único procedimento administrativo.

Parágrafo Único – Caberá à Delegacia Regional de Fiscalização do local do domicílio do autor da herança, ou do casal, no caso de separação ou divórcio, onde o procedimento deverá tramitar por último, a cobrança do imposto incidente sobre os bens móveis, doação e cessão gratuitas de direitos hereditários.

Art. 7º - O reconhecimento de isenção tributária, imunidade e não-incidência deverá ser certificado pela Autoridade Fazendária, no plano de partilha apresentado (art. 29 da Lei Estadual nº 1.427/89).

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007 ----- Publicado no DOERJ – Poder Executivo – Em 09.02.2007 – Pág. 8.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY - Secretário de Estado de Fazenda
LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES - Procuradora Geral do Estado